



Número: **0600576-55.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINARA COLIGAÇÃO promovida pela COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE" e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em face da COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS AGIR" e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTADO)	
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122561587	12/09/2024 15:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [zon029@tre-to.jus.br](mailto:zon029@tre-to.jus.br)

Processo nº: 0600576-55.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE” e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Representados: COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS AGIR” e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO.

## DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR promovida pela COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE” e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em face da COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS AGIR” e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO.

Segundo consta na inicial, no dia 10/09/2024 (terça-feira), os representados veicularam propaganda eleitoral na modalidade BLOCO TV, no período vespertino e noturno, na rede de televisão Anhanguera, como cabeça de rede, com tempo total de 34 segundos, cujo conteúdo extrapola o devido e esperado debate propositivo, descambando para a ridicularização e degradação da candidata Janad Valcari, conforme gravação abaixo:

*“Locução: Este é Eduardo, o único candidato que tem trabalho para mostrar. Ele é disparado o mais preparado. Bora comparar?”*

*Existe Eduardo, que terminou o mandato de prefeito como o maior da história de Palmas.*

*E tem a candidata "Pisadinha", que foge dos debates e deixa os mandatos pela metade. (imagem da candidata Janad Valcari)*

*Existe Eduardo, que tem a experiência e vai fazer diferente.*

*E tem o candidato da prefeita, que é a continuação de tudo que não está dando certo. (imagem do candidato Júnior Geo)*

*Viu só? quando a gente compara, fica fácil de escolher.*

*Eduardo 20”*

*Alegam que “ a propaganda irregular viola a legislação, uma vez que veicula*

*expressões que denigrem e ridicularizam a Representante, ofendendo assim aos preceitos contidos no art. 53, § 1º da Lei das Eleições e art. 72, § 1º, da Resolução 23.610/2019”.*

Ao final requerem:

*“a) A concessão de medida liminar inaudita altera pars, determinando, liminarmente, a suspensão imediata da propaganda eleitoral em comento, bem como que se abstenham de veicular o mesmo conteúdo, ou qualquer outra que ridicularize e ofenda a parte Representante em bloco e inserções eleitorais, sob pena de aplicação de astreintes por descumprimento.*

*b) No mérito, a procedência da demanda, para que sejam, os representados, proibidos de veicular a propaganda ofensivas e que ridicularizem a representante, bem como sejam condenados à perda do direito à veiculação das propagandas nos horários eleitorais gratuitos do dia seguinte ao da decisão, fazendo valer o disposto no art. 53, § 1º da Lei das Eleições, e 72, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.”*

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300, caput, §§ seguintes, do CPC, os requisitos necessários são: (a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (b) de acordo com o caso, a caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; (c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

Conforme a percepção do Tribunal Superior Eleitoral, “o ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública” (Rp n. 0601299-27/DF, Relator o Ministro Carlos Horbach, PSESS 5.10.2018).

Ademais, na linha da compreensão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, a “liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo” (ADI n. 4.439/DF, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 21.6.2018).

Assim, a intervenção judicial no livre debate de ideias políticas deve ocorrer de maneira excepcional e limitada, sendo justificada apenas em situações de desequilíbrio ou excessos que possam comprometer outros princípios fundamentais igualmente essenciais ao processo eleitoral, como a integridade do ambiente informativo, a igualdade de condições entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e honra individuais.

Na mesma direção, a doutrina, por exemplo, esclarece que:

*“A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático (...). (...) por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto.”*

*(OSORIO, Aline. Direito eleitoral e liberdade de expressão. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum,*

Desta forma, da análise do que consta na inicial, observo que a manifestação está dentro dos limites da liberdade de expressão, pois representa uma crítica política relacionada ao período eleitoral, devendo ser inseridas no contexto do debate político.

Mesmo em tom ácido, numa análise perfunctória, própria das medidas de urgência, considero legítima a manifestação do direito à crítica política veiculada na propaganda impugnada.

Por certo que este julgador não se olvida das decisões proferidas nos autos das RPs nº 0600534-06.2024.6.27.0029 e 0600531- 51.2024.6.27.0029, mencionadas na petição inicial constante do ID 122559020, entretanto, a meu sentir a hipótese destes autos trata de situação diversa, vejamos:

Na RP 0600534-06.2024.6.27.0029 foi determinada a remoção/exclusão da propaganda impugnada (mídia constante do evento 122482628) em razão de conter informações prejudiciais à imagem da candidata ao cargo de Prefeita Municipal de Palmas/TO, JANAD MARQUES DE FREITAS VALCAR, pois, por mais de uma vez, fora atribuído a ela e também a outras pessoas, a imputação do crime de corrupção.

Por outro lado, a determinação de remoção/exclusão da propaganda impugnada nos autos da RP nº 0600531- 51.2024.6.27.0029 não se deu em razão do conteúdo em si, mas do impulsionamento utilizado, o qual, nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Logo, forçoso concluir, nesta ocasião, pela primazia da liberdade de expressão. Além do mais, não há nos autos situação de risco ou gravidade capaz de justificar tal providência liminar antes mesmo do necessário contraditório, sendo prudente ouvir os representados acerca de todo o alegado, uma vez que, conforme

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

CITEM-SE os representados para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL

